

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Tauá

2ª Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-2149, Taua-CE - E-mail: taua2@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0030674-90.2020.8.06.0171**
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tutela Provisória**
Requerente: **Carlos Frederico Cito Cesar Rego**
Requerido: **Câmara Municipal de Tauá/ce**

Cuida-se de **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **CARLOS FREDERICO CITÓ CÉSAR RÊGO** em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ/CE**.

O requerente, narra, em síntese, que a presente ação objetiva o reconhecimento de uma série de ilegalidades praticadas quando da instauração e da tramitação da Comissão Parlamentar de Inquérito e, conseqüentemente, requer a suspensão e a declaração de nulidade de tais atos.

Aduz que, em 04/05/2020, foi apresentado um requerimento de nº 112/2020 pelos Vereadores Marco Aurélio Moreira de Aguiar, Luis Tomás Dino, Valdemar Gomes Bezerra Júnior, Maria de Fátima Veloso Soares Mota Bastos, Antonio Coutinho Sobrinho e João Evonilson Alexandrino de Sousa, todos pertencentes ao requerido, ao Vereador Felipe Viana, presidente da Câmara municipal objetivando a instalação da CPI com base no art. 64, XI e XV, da Lei Orgânica do Município e art. 67 do Regimento interno da Câmara.

Diz que os requisitos para instauração da CPI não foram respeitados pois os supostos fatos determinados correspondem, na verdade, a fatos extremamente vagos e de amplo escopo.

Fala, ainda, que a Assessoria Jurídica da Casa concluiu que os únicos requisitos constitucionais necessários para a criação de tais comissões seriam o requerimento de um terço dos membros da casa, a existência de fato determinado e prazo certo. Alega que o parecer também afirmou que, diante da omissão do regimento interno da casa quanto à metodologia do cálculo da representação proporcional partidária, deveria ser subsidiariamente aplicado o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e da Câmara dos Deputados.

Pontua que o órgão destacou que, nos termos do art. 39, §2º, do Regimento

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ****Comarca de Tauá****2ª Vara da Comarca de Tauá**

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-2149, Tauá-CE - E-mail: taua2@tjce.jus.br

interno da Assembleia Legislativa do Ceará, a composição partidária poderia ser feita por comum acordo entre os partidos. Ademais, afirma que indicou que o art. 23 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê a inclusão de um membro da minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar, de forma que poderiam os partidos deliberar acerca da participação do partido que não atingiu o quociente partidário.

Aponta que, em 11 de maio de 2020, foi realizada a 15ª Sessão ordinária, 6ª sessão virtual, do 1º período legislativo do ano de 2020, em que foi anunciada a instauração da CPI requerida no requerimento acima descrito, bem como a definição da composição partidária com duas vagas para o PSD, uma delas sendo do PP, e uma vaga para o PSB.

Argumenta que, por conta disso, foram proferidas diversas manifestações de protesto por parte dos Vereadores acerca de uma violação ao devido processo legal legislativo quando da instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, ressaltando que não haveria necessidade de parecer da Comissão de Constituição de Justiça.

Aduz também foram impetrados mandados de segurança de nº 0030528-49.2020.8.06.0171 e 0030548-40.2020.8.06.0171 com o objetivo de anular o processo de instauração da CPI e por não haver a observância da proporcionalidade partidária, respectivamente. No entanto, não houve, no primeiro processo, a apreciação da existência de fato determinado ou da Competência da Câmara Municipal de Tauá para conduzir a CPI.

Relata que houve sessão virtual de instalação e eleição para os cargos da Comissão parlamentar de inquérito da Câmara Municipal de Tauá, em que foram eleitos os vereadores para os cargos de Presidente da CPI, Vice-Presidente e Relator da CPI. Afirma que, durante a sessão, não foram observadas as regras atinentes à proporcionalidade partidária, o que inclusive havia sido apresentado em questão de ordem na sessão acima mencionada e que não foi observado pelo presidente.

Argumenta também que, na mesma reunião, o Presidente da CPI entendeu que deveria ser negado o pedido feito pelo vereador Sr. Wellington Júnior relativo a informações de novembro de 2018 até tal data, pois supostamente desviar-se-ia dos fatos determinantes à CPI. O Relator, Sr. Valdemar Júnior, ressaltou que iria analisar de janeiro de 2020 a maio de 2020 e que, com relação ao interesse de outras datas, caberia ao próprio Sr. Wellington Júnior buscar tais informações. Foi então deliberada convocação direcionada ao Secretário Executivo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ****Comarca de Tauá****2ª Vara da Comarca de Tauá**

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-2149, Taua-CE - E-mail: taua2@tjce.jus.br

do Consórcio Público de Saúde e ao proprietário da empresa CONCEITO, marcadas para o dia 04/06/2020.

Porém, aduz que, na segunda reunião, consta que as reuniões seriam de uso virtual e presencial em ocasiões extraordinárias, ao que o Sr. Wellington Júnior ressaltou que o RI da Câmara não estava sendo seguido, de forma que o relator da CPI afirmou que, em seu entendimento, as reuniões poderiam ser presenciais para as oitivas e, quanto às reuniões para apresentação de documentação, de forma virtual.

Diz que foram também requisitados diversos documentos do Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Inhamuns, conforme Requisição nº 01/2020, e da Prefeitura Municipal de Tauá, convocando, inclusive, para o dia 04/06/2020 o Secretário Executivo do Consórcio Público de Saúde da Microrregião dos Inhamuns para prestar depoimento sobre demissões e exonerações, e o proprietário da Empresa Conceito para prestar esclarecimentos sobre as demissões dos terceirizados da Policlínica e Centro de Especialidade Odontológicas CEO.

Destaca que os trabalhos da CPI, que foi instaurada de forma ilícita, continuaram ocorrendo, com oitiva e, na 8ª reunião, foi lida a requisição nº 04/2020, em que foram convocados para o dia 25/06/2020 o diretor administrativo financeiro e a Diretoria Geral da Policlínica, bem como empregada terceirizada da Empresa Conceito, além da Superintendente da Região de Saúde do Sertão do Central e a Secretaria Executiva de atenção à Saúde e Desenvolvimento Regional.

Afirma que ocorreu divergência entre as duas composições da Comissão Parlamentar de Inquérito, tendo sido uma determinada pelo Presidente da Câmara e a outra, pela aprovação da maioria da Casa, o que denota, segundo o autor, que a CPI está funcionando de forma extremamente tumultuada e desorganizada, fato pouco surpreendente quando se considera que desde sua instauração já estavam presentes diversas ilegalidades.

Desta forma, conclui que, considerando que a CPI, apesar de todas as controvérsias expostas, continua em plena atuação determinando diligências, entende o autor a necessidade de reconhecimento da ilegalidade do seu procedimento de instauração, que ocorreu em evidente desrespeito aos próprios requisitos necessários para tal ato, e, assim, seja determinada, em juízo final, a sua anulação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Tauá

2ª Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-2149, Taua-CE - E-mail: taua2@tjce.jus.br

Requer a concessão da liminar *inaudita altera parte* para suspender o funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada em seu desfavor até o julgamento final da demanda e ao final seja declarado nulo os atos do procedimento da instauração a Comissão Parlamentar de Inquérito em razão da inexistência de fato determinado ou, ao menos, pela existência de supostas condutas genéricas sem conexão entre si. Subsidiariamente, que seja a CPI anulada pela incompetência da Câmara Municipal de Tauá para investigação de fatos relacionados ao Consórcio Estadual ou que seja anulada por desrespeito ao devido processo legislativo, devendo retornar à Câmara Municipal para que tramite de forma compatível com o Regimento Interno.

Foram juntados os documentos de fls. 30/193.

Às fls. 194/198, foi determinada a intimação da parte requerida para se manifestar sobre pedido de tutela de urgência.

Às fls. 212/285, a parte requerida se manifestou requerendo o indeferimento da tutela de urgência postulada pelo autor pela ausência de requisitos autorizadores da medida.

Às fls. 287/289 a parte requerente renovou o pedido inicial.

Eis o relatório. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

O legislador criou o instituto da antecipação da tutela para afastar os perigos decorrentes da demora da prestação jurisdicional. Para tanto, estabeleceu requisitos que devem estar presentes para o seu cabimento.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a presença dos pressupostos concorrentes, ou seja, requisitos essenciais, hábeis a ensejar o benefício pretendido. Dizem-se concorrentes, pois, a presença de um somente não é suficiente.

São eles: Probabilidade do Direito e Perigo da Demora, conforme preceituado no art. 300, caput, do CPC, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Probabilidade do Direito se retrata na plausibilidade da existência fática e

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Tauá

2ª Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-2149, Taua-CE - E-mail: taua2@tjce.jus.br

jurídica do direito alegado pelo requerente.

Como bem aduz Fredie Didier Jr., *“O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito da demanda”* (Curso de Direito Processual Civil, volume 2, 10ª edição, pag. 595).

Outrossim, para a obtenção da medida, ainda se torna cogente a presença do requisito do perigo da demora.

Sobre o assunto, preleciona Teori Albino Zavascki em lição referente ao CPC/73, mas que se amolda ao atual:

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela (Antecipação da tutela – São Paulo: Saraiva, 1997).

No caso em exame, não vislumbro a presença dos requisitos da tutela de urgência pleiteado, pelos motivos abaixo expostos.

Cumprе salientar que as Comissões Parlamentares de Inquérito possuem importante papel no cumprimento da função fiscalizatória do poder legislativo, e, nos moldes do art. 58, §3º da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, sendo criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Apesar de o dispositivo fazer referencia a órgão legislativo bicameral, entendo que seja plenamente aplicável ao legislativo dos Entes Municipais tendo em vista o princípio da simetria.

Conforme preleciona o art. 64 da Lei Orgânica do Município, no inciso XV: *“Compete exclusivamente a Câmara Municipal criar comissão de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

2ª Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-2149, Taua-CE - E-mail: taua2@tjce.jus.br

assegurando-se, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos".

O art. 67, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal traz similar previsão.

Desta forma, são três os requisitos legais que devem ser observados: a) subscrição do requerimento por, no mínimo, um terço dos membros da casa legislativa; b) apuração de fato certo e determinado e c) prazo certo (caráter temporário).

Como já analisado no processo nº 30528-49.2020.8.06.0171, o pedido de instauração da CPI foi subscrito dentro do *quorum* acima previsto, estabelecendo prazo de 45 dias para conclusão dos trabalhos e objeto determinado para fins de investigação, preenchendo, portanto, os requisitos legais e constitucionais para a sua realização.

Ora, as informações constantes nos autos, demonstram que ocorreu o atendimento dos requisitos legais previstos na Constituição como na legislação infraconstitucional para deflagração de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA - QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS - PRETENDIDA INCOGNOSCIBILIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL, PORQUE DE NATUREZA "INTERNA CORPORIS" O ATO IMPUGNADO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DE CARÁTER POLÍTICO, SEMPRE QUE SUSCITADA QUESTÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - O MANDADO DE SEGURANÇA COMO PROCESSO DOCUMENTAL E A NOÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA LIQUIDEZ DOS FATOS SUBJACENTES À PRETENSÃO MANDAMENTAL - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES - EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO - DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI - IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DE QUALQUER DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º) - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS PARLAMENTARES: A PARTICIPAÇÃO ATIVA, NO CONGRESSO NACIONAL, DOS GRUPOS MINORITÁRIOS, A QUEM ASSISTE O DIREITO DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DO PODER.

[...]

O requisito constitucional concernente à observância de 1/3 (um terço), no mínimo, para criação de determinada CPI (CF, art. 58, § 3º), refere-se à subscrição do requerimento de instauração da investigação parlamentar, que traduz exigência a ser aferida no momento em que protocolado o pedido junto à Mesa da Casa legislativa, tanto que, "depois de sua apresentação à Mesa", consoante prescreve o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 102, § 4º), não mais se revelará possível a retirada de qualquer assinatura. - Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo de legitimação constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa legislativa, quer por intermédio de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

2ª Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-2149, Taua-CE - E-mail: taua2@tjce.jus.br

formulação de Questão de Ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer comissão parlamentar de inquérito (...) (MS 26441, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 25/04/2007, Publicação: 18/12/2009).

Apesar de formado por múltiplos atos, o fato objeto de investigação é concreto, delimitado (circunstâncias afetas a contratação, exoneração e pagamento de pessoal) e juridicamente admissível. Observe-se que o requerimento nº 112/2020 fez-se acompanhar de tabela e documentos anexos indicativos de ocorrências específicas que o embasavam (páginas 39-40).

O Município de Tauá ostenta, *a priori*, interesse na apuração de fatos que diretamente refletem em sua área de abrangência além do que o consórcio apresenta natureza interfederativa conforme esclarece o art. 3º de seu estatuto de modo que não me parece clara neste momento a incompetência para atuação da promovida.

Ademais, os atos indicados para fins de investigação apresentam-se de forma aditiva, não se restringindo a aspectos de atuação do investigando afetos ao âmbito do consórcio público.

Os requisitos obrigatórios e indispensáveis para a instalação de CPI revelam-se, num juízo prelibatório, como devidamente preenchidos, não havendo evidência de prejuízos concretos ao requerente, seja pelo teor dos pareceres juntados aos autos, seja por convalidações efetivadas.

Das formulações efetuadas, há que se distinguir a circunstância da instalação da CPI de questões atinentes à composição de Comissão Processante. Quanto ao último ponto, não existe verossimilhança das alegações de existência de duplicidade de comissões ante a inexistência de concreto indicativo neste sentido, de posterior declaração de nulidade de ato e da ausência de apresentação do teor de projeto de resolução.

Assim, da análise dos documentos juntados nestes autos, não há, a meu juízo, provas capazes de demonstrar sumariamente a ilegalidade na instauração da CPI.

Assim posto, diante da ausência dos requisitos previstos no art. 300, do CPC, em especial, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o requerido para apresentar resposta a ação no prazo legal sob pena de revelia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

2ª Vara da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: (88) 3437-2149, Taua-CE - E-mail: taua2@tjce.jus.br

Intimem-se as partes desta decisão.

Expedientes necessários.

Taua/CE, 10 de julho de 2020.

TADEU TRINDADE DE AVILA

Juiz de Direito